

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital do Pregão em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no item 14.1 do edital, o prazo para impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

“14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **25/06/2026** são tempestivas, como é o caso da presente.

À luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a questionar o mérito do presente edital, nos seguintes termos:

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do presente certame é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e material permanente, atendendo as necessidades do município da Estância Hidromineral de Poá.

Da análise ao referido edital, observa-se que uma de suas exigências atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedindo que esse órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa, desviando assim o presente Pregão da sua finalidade precípua.

Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão da exigência contida no item 19.3.9.do Edital, no que diz respeito ao Grau de Endividamento (igual ou inferiores a 0,5) que não é aderente ao usualmente adotado nas licitações públicas;

A irregularidade informada acima será, pontualmente, examinada a seguir, sendo certo que sua natureza impõe a alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais e usuais de mercado, observados os princípios básicos previstos na legislação que rege a matéria licitações, bem como na jurisprudência.

III – DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária tendo em vista que o referido edital traz no item 19.3.9. do Edital exigência incomum para um processo de aquisição com o quantitativo solicitado, senão vejamos:

19.3.9 (IE) → igual ou inferior a 0,50;

Ocorre que a exigência de índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, porquanto não usual em razão do quantitativo a que se reporta, acaba impondo indevida restrição a competitividade do certame.

Ora, nos termos do §5º, do art. 69, da Lei nº. 14.133/21, fica vedada a utilização de índices não usualmente adotados, justamente como forma de preservar a capacidade competitiva do certame:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale aqui lembrar, como dito acima, que o índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).”

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’.

Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).”

Neste contexto podemos afirmar que, no que tange ao Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, o mesmo afigura-se exacerbado, prestando-se apenas a restringir os potenciais participantes a um grupo diminuto de empresas, ou seja, restringindo a participação o que fere o princípio da ampla competição.

Vale aqui informar que o mercado consagrou a utilização de índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 ou, quando no muito, igual ou menor que 0,8, desautorizando, por seu turno, a exigência de índice igual ou menor a 0,5. Nesse sentido, o pronunciamento do TCU no ACORDÃO N° 205/2013 - TCU - Plenário, Processo nº TC 017.304/2012-1 que resume a jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria:

“A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012-TCU-Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstinhasse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos Acórdão 948/2007-TCU-Plenário e 1291/2007-Plenário.

A adoção de um do quociente de endividamento de 0,5 pode restringir a competição do certame ao diminuir o número de empresas que possuem tal índice. Desta forma entendemos que tal

item deva ser modificado ou deva ser justificado a sua necessidade no presente edital.

Diante ao exposto fica evidente que a exigência aqui rebatida é abusiva o afastará com certeza potenciais licitantes que traria mais competitividade resultando em melhores preços para essa Administração.

Sendo assim, como sugestão, a fim de garantir a legalidade processual poderia ser solicitado:

a) Ainda que mantido o índice de Grau de Endividamento no quantitativo atual ($GE \leq 0,5$) o que contraria a lei e ao entendimento do TCU, haveria o edital no mínimo que facultar às licitantes que não atendessem a esse índice a comprovação da qualificação econômico-financeira por outros instrumentos, como por meio do capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor da contratação; ou

b) Aumento do índice de Grau de Endividamento passando o mesmo do atual $\leq 0,5$, para $\leq 1,00$, conforme determinação do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU; ou

c) A exclusão da exigência.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o edital para que aquele atenda aos requisitos de legalidade, da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, possibilitando, assim, que esse órgão selecione a proposta mais vantajosa, trazendo a economia necessária.

O pleito aqui trazido de maneira alguma compromete o interesse da Administração, muito pelo contrário assegurará o cumprimento aos princípios já mencionados.

Sendo assim, espera-se:

- a) A exclusão da exigência do Grau de Endividamento $\leq 0,5$, sendo que, caso assim não entenda, que o mesmo seja alterado para $\leq 1,00$ ou que o mesmo possa ser substituído pelo Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% do valor da contratação;
- b) Que o prazo de resposta a presente impugnação siga o estabelecido no Parágrafo Único do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, ou seja, divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 24 de Junho de 2026.